



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 28/11/2018

ITEM Nº 047

TC-002139/026/15

Município: Corumbataí.

Prefeito(s): Vicente Rigitano.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Vicente Rigitano - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-08-17, publicado no D.O.E. de 15-09-17.

Advogado(s): Natácha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanha(m): TC-002139/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,38% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	85,36% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,33%
Transferências à Câmara	3,97%
Gastos com pessoal	54,39% - reconduzido posteriormente
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,27% - R\$ 658.958,16
Resultado financeiro	R\$ 495.460,50

	2014	2015	
i-EGM	B	B	

Porte muito pequeno

Região Administrativa Campinas

Quantidade de habitantes 3.919

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Vicente Rigitano, então Prefeito Municipal de CORUMBATAÍ, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 15.09.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da gestão inadequada do setor de pessoal – considerando que o Município esteve acima do teto fiscal durante todo o exercício examinado e, ainda assim, nesse período, procedeu ao aumento do seu quadro e contratou horas extras, além de manter comissionados sem as características próprias e/ou escolaridade mínima para a investidura.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 15.09.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora e pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa – Presidente, bem como, pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O r. parecer foi publicado junto ao DOE de 15.09.17 (fls. 458/480).

O Pedido de Reexame foi interposto em 31.10.17 (fls. 481/492 e documentos que o acompanham).

Nas razões de seu apelo indicou que as admissões do período foram realizadas por meio de concurso e/ou por prazo determinado; que a Lei Fiscal, em seu art. 22, faz ressalva admitindo a reposição de servidores falecidos ou aposentados nas áreas de educação saúde e segurança – como foi no caso presente; que no tocante às admissões temporárias foi observada a necessidade temporária e excepcional de interesse público; que as admissões ocorreram por conta de afastamento temporário dos titulares dos cargos, ocupação pelo titular de cargo de coordenação ou demissão do titular anterior.

Informou que foi editado o Decreto nº 1.788, de 04.04.16, proibindo a realização de horas extras; que a realização de horas extras, em sua quase totalidade, foram respaldadas no Decreto 1.795, de 20.04.16 – ressaltando a área da saúde quando houver situação excepcional que possa vir a gerar horas suplementares.

Alegou que as horas extras realizadas pelo setor de saúde eram imprescindíveis para atendimento ao interesse público e foram devidamente justificadas.

Reforçou que adotou medidas para reconduzir o percentual de gastos: proibição de horas extras – Decreto 1788/16; exonerou servidores; e, estabeleceu horário especial de funcionamento nas repartições públicas para contenção de despesas – Decreto 1760/15.

Disse que as medidas proporcionaram a redução dos gastos com pessoal, ficando abaixo do teto no 1º e 2º quadrimestre/16; e, com efeito, a questão do limite prudencial não poderia ensejar a reprovação das contas, invocando precedente em seu favor – TC-343/026/14.

Quanto à suscitada ausência de definição de escolaridade exigida para a maioria dos cargos comissionados, disse que se trata de leis editadas em gestões anteriores à do Recorrente; e, que será realizada a reestruturação dos cargos, com previsão para a criação do Estatuto de Servidores.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica procedeu a análise detalhada das razões de recurso e anotou que são transcrições exatas das justificativas complementares apresentadas em Primeira Instância e, meritoriamente, não vislumbrou a apresentação de elementos técnicos que efetivamente pudessem motivar a revisão dos cálculos da despesa com pessoal, fixados em 54,39% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prosseguiu o setor de ATJ e, atualizando as informações que já havia prestado em sua análise anterior, anotou que houve redução dos gastos nos períodos seguintes – inclusive, que em números absolutos, os gastos do 1º quadr/17 (R\$ 10.958.795,01) se aproximaram o valor verificado no encerramento de 2015 (R\$ 10.765.299,87), conforme adiante (fls. 494/499):

1º Quadr/15	2º Quadr/15	3º Quadr/15	1º Quadr/16	2º Quadr/16	3º Quadr/16	1º Quadr/17
54,29	54,47	54,39	53,90	53,41	51,86	49,57

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas (fls. 500/504).

O d. MPC se colocou pelo não provimento do recurso, ratificando posicionamento firmado anteriormente, posto que a Prefeitura não somente extrapolou ao limite de despesa com pessoal ao longo do exercício 2016, como também promoveu admissões e contratações horas extras no período; e, no mais, acerca dos desajustes verificados nos cargos em comissão, afirmou que a anunciada reestruturação de pessoal e a previsão de criação de Estatuto de Servidores são medidas que, acaso venham a ser adotadas, serão sopesadas no exercício em que vierem a ser implementadas (fls. 505/506).

A SDG lembrou que a Lei Fiscal excepcionou a situação de recessão econômica – a exemplo da ocorrida em 2015 (PIB negativo em 3,8%); e, no caso, houve recondução das despesas nos dois quadrimestres seguintes, aqui lembrando precedente de minha relatoria – TC-2446/026/15.

Quanto às admissões de pessoal informou que a E. Corte se posicionou pela sua legalidade; e, no que toca às horas extras – lembrou que foram 416 realizadas por médicos e 4.423 por professores; mas em relação às 14.404 horas extras aproveitadas pelos demais servidores registrou posição pela emissão de severas advertências, extensível ao ponto pertinente aos comissionados.

Enfim, a SDG se posicionou pelo provimento do apelo (fls. 510/518).

Na sequência o Recorrente, por meio de seus procuradores, obteve vista dos autos, nada mais sendo acrescido (fls. 519/520).

O d. *parquet* de Contas oficiou novamente nos autos, manifestando-se no sentido de que a Lei Fiscal trouxe regra de recondução do excedente de despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, sendo que a extrapolação ao limite de 54% da RCL já revela, por si, motivo à emissão de parecer desfavorável; e, nesse sentido, ratificou posicionamento anterior, pela manutenção da rejeição das contas (fls. 522/523).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 28/11/2018

ITEM 047

Processo: TC-2139/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

Responsável: Vicente Rigitano – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 07.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Flávia Maria Palavéri – OAB/SP 137.889, Adriana Albertino Rodrigues – OAB/SP 194.899 e outros

Aplicação total no ensino	27,38% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	85,36% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,33%
Transferências à Câmara	3,97%
Gastos com pessoal	54,39% - reconduzido posteriormente
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,27% - R\$ 658.958,16
Resultado financeiro	R\$ 495.460,50

	2014	2015	
i-EGM	B	B	

Porte muito pequeno
Região Administrativa Campinas
Quantidade de habitantes 3.919

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Igualmente guarda tempestividade (r. parecer publicado em 15.09.17 - Pedido de Reexame interposto em 31.10.17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

No Mérito,

Conforme bem observado na instrução da matéria, as razões que motivaram a rejeição das contas em Primeira Instância relacionam-se à superação do teto fiscal de gastos com pessoal em todo o exercício, fixando-se no 3º quadrimestre/16 em 54,39%.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.899.209,16	10.463.252,69	10.659.473,93	10.765.299,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		10.463.252,69	10.659.473,93	10.765.299,87
Receita Corrente Líquida	19.006.230,44	19.274.269,73	19.569.040,16	19.794.358,85
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		19.274.269,73	19.569.040,16	19.794.358,85
% Gasto Informado	52,08%	54,29%	54,47%	54,39%
% Gasto Ajustado		54,29%	54,47%	54,39%

Revendo a matéria, considero fundamentais as informações no sentido de que a Municipalidade obteve êxito na recondução da taxa de despesas com pessoal durante os quadrimestres seguintes.

Destaca-se que, em sendo superado o teto no 1º quadr/15 (54,29%) e, sob a exceção legal prevista no art. 66 da norma fiscal, dobrando os prazos para regularização, a correção deveria ser concretizada até o 2º quadrimestre/16.

No entanto, é importante frisar que o quadro apresentado pela Assessoria Técnica indicou o sucesso na operação, já no 1º quadrimestre/16, permanecendo o Município abaixo do teto nas quadras seguintes e, inclusive, reduzindo ao limite de alerta no início de 2017.

1º Quadr/15	2º Quadr/15	3º Quadr/15	1º Quadr/16	2º Quadr/16	3º Quadr/16	1º Quadr/17
54,29	54,47	54,39	53,90	53,41	51,86	49,57

Aqui é cabível, conforme lembrado por ATJ, invocar o precedente de minha relatoria, nos autos do TC-2446/026/15, Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, E. Sessão Plenária de 21.02.18, onde foi considerada a regularização dos gastos com pessoal no exercício seguinte, em exceção ao paradigma da anualidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Motivou a rejeição das contas a inserção em índice de despesas com pessoal que superou ao teto fiscal – 55,24% - ao final do exercício.

À época foi consignado no voto proferido, que o Município deveria reconduzir esse índice a limites e em prazos estabelecidos pela Lei Fiscal, ou seja, considerando o prazo duplicado a teor do art. 66, em pelo menos 1/3 no 2º quadrimestre/16 e eliminação total do excedente até o 1º quadrimestre/17.

Agora que os demonstrativos do exercício seguinte foram finalizados, pode-se observar que o Município manteve-se acima do teto na primeira quadra demarcada, contudo, conseguiu reduzir por completo o excesso ainda no 3º quadrimestre/16, atingindo 52,13% da RCL.

Nessas condições, embora o ritmo adotado à eliminação dos gastos não tenha se aperfeiçoado à cronologia definida na Lei Fiscal, o fato é que houve esforço necessário à recondução dos limites, e o que é importante, dentro da quadra geral estabelecida.

Realço que o exame das contas se prenda ao princípio da anualidade; no entanto, a avaliação dos limites fiscais aos gastos com o quadro guarda exceção prevista na própria Lei Fiscal, pela permissão de recondução nos prazos definidos, o que veio a ser cumprido pela Recorrente.

Sendo assim, avalio que foi afastado o motivo que ensejava a rejeição das contas”.

Estabelecida essa premissa, importa destacar que a norma fiscal veda a contratação de pessoal e a realização de sobrejornada na situação do limite prudencial.

Contudo, penso que deve ser ponderado, em situações de grave crise financeira – como foi o período sob exame, que seja natural e razoável se admitir que a população busque com maior intensidade os serviços públicos disponibilizados, sobretudo nas áreas da saúde e da educação.

E, no caso, observa-se da listagem destacada que as admissões, em expressiva maioria, estão afetas a tais setores, os quais são contínuos e não permitem solução de continuidade – mesmo diante da movimentação de pessoal expressa em licenças e férias – ocorrências que não correspondem necessariamente à substituição definitiva do titular.

Também pude observar, dos arquivos desta E. Corte sobre as contas de 2016 da Municipalidade de Corumbataí – eTC-3861.989.16-8, que o Município promoveu a redução do seu quadro de pessoal, inclusive, no número de contratados por prazo determinado.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	391	391	260	257	131	134
Em comissão	22	22	16	4	6	18
Total	413	413	276	261	137	152
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	22		10		1	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, avalio que há de ser reconhecido o esforço da Administração na recondução dos gastos a taxas aceitáveis.

Especificamente quanto à contratação da sobrejornada de trabalho, igualmente, em boa medida, esteve afeta aos setores da educação e saúde, aqui podendo ser absorvidas e agregadas as ponderações que permitiram a mitigação do rigor de censura imposto à gestão de pessoal, pelo conjunto de motivos expostos.

Em sendo assim, as admissões destacadas e a contratação de horas extras não foram determinantes ao desequilíbrio fiscal – mesmo porquê, conforme se observa dos autos, o período foi encerrado sob superávits da execução orçamentária e financeira.

Ademais, sobre a questão, lembro que a mácula já foi afastada anteriormente por esta E. Corte, nos termos do voto que proferi nos autos do TC-2436/026/15, Prefeitura Municipal de Salmourão, em Sessão Plenária do dia 22.08.18, conforme excerto de interesse adiante:

“Desse modo, a teor do art. 22, V, da LRF, a Origem não poderia ter realizado a contratação de horas extras no período demarcado, conquanto procedeu pagamento em montante de R\$ 94.642,13, em face da sobrejornada contratada no período de setembro e dezembro/15.

No juízo emitido em Primeira Instância, a crítica à gestão de pessoal se associou à constatação de situação de 08 (oito) servidores com férias regulamentares acumuladas.

Revendo a matéria, considero importante salientar que o Município não ultrapassou o limite fiscal fixado para as despesas com pessoal – mesmo diante dos acréscimos da Fiscalização.

Depois, embora seja inaceitável a situação de acúmulo de férias por períodos superiores a 02 anos, bem como indevida a contratação de horas extras na situação de enquadramento ao limite prudencial, penso que as explicações ofertadas quanto à necessidade de atenção à prestação de serviços à coletividade não são de todo desarrazoadas.

Digo isso porque o quadro de pessoal não se mostrou excessivo, inclusive, reduzido em relação ao exercício anterior (230 efetivos / 09 comissionados / 01 contratado por tempo determinado).

(...)

Ademais, avalio que o montante criticado pelo gasto com horas extras (R\$ 94.642,13) representou apenas 1,37% dos gastos com pessoal no período (R\$ 6.867.628,86), de tal sorte não sendo expressivo ou determinante ao desequilíbrio fiscal.

E, como dito, não houve superação ao teto fiscal”.

No entanto, quanto à contratação de horas extras à realização por servidores dos demais setores, cabem severas advertências à Administração para que se abstenha da realização da sobrejornada em situações proibidas pela norma fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, no mesmo sentido, penso que a regularização do quadro de pessoal possa ser avaliada pela fiscalização em próximas inspeções.

Nesse sentido, considerando por afastadas as principais falhas que motivaram a decisão combatida, voto pelo PROVIMENTO DO APELO e consequente emissão de novo parecer, agora favorável às contas de 2015 da Municipalidade de CORUMBATAÍ.

É como voto.

GCCCM/25